



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000772/2008-26
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.825 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ENERGISA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - AFAC. DESCARACTERIZAÇÃO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO CORRESPONDENTE A MÚTUO. INCIDÊNCIA.

Descaracterizado o Adiantamento para Futuro Aumento Capital - AFAC, em razão da ausência de compromisso formal e da longa e injustificada demora (mais de cinco anos) para a capitalização, cabe a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas prevista no art. 13 da Lei nº 9.779/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Ceconello, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 533 a 547) contra o Acórdão n.º 3302-005.693, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 497 a 531), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

IOF. ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - AFAC. NÃO INCIDÊNCIA.

Os adiantamentos para futuro aumento de capital social - AFAC, assim reconhecidos e registrados na escrituração contábil, e que da mesma forma permaneçam até a efetiva capitalização pela sociedade investida, não se configuram como mútuo, não estando, portanto, sujeitos à incidência do IOF. A ausência de formalização de compromisso de permanência das verbas na companhia investida, não desnatura os aportes efetivamente incorporados ao capital social da beneficiária.

Do Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 550 a 556), extraio excertos, primeiramente, aproveitando para descrever os fatos:

“... é interessante notar que a Empresa ENERGISA S/A, controladora da EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE, em 25/01/2000, aportou em favor de sua controlada, a título de adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) o montante de R\$ 210.262.679,27; em complemento ao AFAC efetuado pela ENERGISA houve um acréscimo de R\$ 50.496.087,65, decorrente da transformação, em 31/03/2000, de empréstimos contraídos pela ENERGIPE junto a ENERGISA, apresentando então em 01/01/2003 o saldo de R\$ 260.121.293,13, que se manteve praticamente inalterado até 29/12/2005.

... apesar de intimada a contribuinte não comprovou ter registrado no Livro de Atas de Assembleias da ENERGIPE ou alteração estatutária que ficasse evidenciado o comprometimento de que esses recursos recebidos da ENERGISA seriam para futuro aumento de capital, nem se demonstrou a existência de contrato de AFAC entre ENERGISA e ENERGIPE.

Com efeito, na contabilidade da ENERGISA S/A, os valores foram registrados na Conta 1.2.1.1 (Adiantamentos e Empréstimos), Subconta 00050 (Adiantamento para AFAC ENERGIPE) ... Enquanto que na contabilidade da ENERGIPE S/A, não há documento que aponte a forma de registro à época dos repasses, em 2000, mas somente o registro da capitalização dos recursos, ocorrida em 30/12/2005, na Conta 241.01 (Capital Subscrito), Subconta 0011 (Capital Social Não Concessão).

Tardamente, Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30/12/2005, decidiu pela capitalização dos adiantamentos efetuados pela ENERGISA S/A, com o aumento do capital social pela emissão e subscrição de novas ações.”

Vejam agora, o que argumenta a PGFN, para, à vista dos fatos narrados, defender a tributação pelo IOF:

“... no AFAC, pessoa física ou jurídica disponibiliza a uma pessoa jurídica recursos financeiros que lhe serão restituídos em futuro incerto, mediante a emissão futura de

cotas de participação no capital social. Por esse instrumento, se permite à tomadora a utilização do dinheiro alheio sem nenhuma contrapartida imediata.

Logo, necessário considerar que o adiantamento para futuro aumento de capital deve ser originalmente formalizado exclusivamente para essa finalidade, o que denota sua irreversibilidade ou irretroatividade. E para tanto deve ser precedido de instrumento contratual formal que ateste essa circunstância seguido de lançamentos contábeis.

(...)

A elasticidade do lapso temporal entre a disponibilização dos recursos e o efetivo aumento do capital social, sem qualquer justificativa para tanto, denota que os recursos fornecidos podem não ter como fundamento um eventual aumento de capital, mas meramente o suprimento de caixa da empresa, sem a incidência de encargos ou tributação.

Principalmente quando, como no caso em apreço, não existe, por ocasião do repasse dos recursos, nenhum compromisso formal entre a prestadora e a tomadora dos recursos, que demonstrasse, de forma clara e irrevogável, o objetivo de aumento de capital.

(...)

E é no momento da prática do negócio jurídico que se verifica o nascimento da obrigação tributária. Ou será que caberia à fiscalização ficar aguardando as partes decidirem como irão liquidar esse adiantamento (se com devolução do dinheiro ou com emissão de ações), para então poder determinar a natureza do fato gerador que aconteceu tempos atrás?”

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 572 a 600), pedindo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, alegando que os paradigmas *“apesar de serem supostamente semelhantes, não são idênticos a ensejar a admissibilidade do recurso especial, vez que possuem premissas fáticas diferentes”*, pois no recorrido os AFAC’s teriam sido registrados contabilmente como tal e efetivamente foram capitalizados antes da lavratura do auto de infração, e os paradigmas *“falam de contrato de conta corrente”*, pelo que *“No presente caso, o que se tem não é a existência de divergência de interpretação da legislação tributária, mas sim uma tentativa da PGFN de ver reapreciadas as provas apresentadas ...”*.

Em ter havido esta capitalização é que, fundamentalmente, baseia suas alegações, ainda que após longo período de tempo – o que não vê possa descaracterizar o AFAC, para considerá-lo como mútuo (figura jurídica distinta), por ausência de previsão legal definidora de um prazo-limite, reforçado ainda pelo fato de não ter sido remunerada, por qualquer forma, pela disponibilização dos valores.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Quanto ao **conhecimento**, penso que há identidade fática suficiente com os paradigmas a permitir a demonstração de interpretações jurídicas divergentes, pois, basicamente, o que discute é a disponibilização de recursos ditos como AFAC sem que, em um prazo razoável, ocorra a efetiva capitalização – tudo com as exigências inerentes a este tipo de operação.

Inclusive o Voto Vencedor do segundo paradigma baseia-se fundamentalmente nesta característica comum para considerá-la como o “disfarce” de uma operação correspondente a mútuo, mesmo que na forma de Conta Corrente (o que não afasta a incidência do IOF, no

entendimento majoritário desta Turma), tudo conforme será confirmado na análise do que nos foi trazido à apreciação.

Assim, preenchidos todos os demais requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **mérito**, invertendo um pouco a ordem causas/conseqüências (por não haver sentido em levar adiante toda a descaracterização de uma operação se a disto decorrente, da mesma forma, não seria tributada), primeiro há que se discutir aqui a possibilidade do enquadramento da Conta Corrente no art. 13 da Lei n.º 9.779/99:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

O assunto foi objeto de recente apreciação por esta Turma, estando a jurisprudência majoritária espelhada no Acórdão n.º 9303-009.257, de 13/08/2019, de relatoria do Ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2009, 2010

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA-CORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

E no Voto Condutor é trazida decisão do STJ, demonstrando que é convergente o entendimento daquela Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.

2. Recurso especial não provido.

(REsp n.º 1.239.101/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/09/2011)

Visto isto, analisemos se cabível ou não, no caso concreto, a descaracterização do Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC.

Os AFAC correspondem a valores recebidos por uma empresa de seus acionistas ou quotistas destinados a serem utilizados como futuro aporte de capital. Como devem ser contabilizados ??

A Lei das S/A (n.º 6.404/76) é omissa a respeito, mas a Resolução CFC n.º 1.159/2009 cuida de dar esta orientação:

Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC)

68. Esse grupo não foi tratado especificamente pelas alterações trazidas pela Lei n.º 11.638/07 e MP n.º 449/08; todavia, devem ser à luz do princípio da essência sobre a forma classificados no Patrimônio Líquido das entidades.

69. Os adiantamentos para futuros aumentos de capital realizados, sem que haja a possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no Patrimônio Líquido, após a conta de capital social. Caso haja qualquer possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no Passivo Não Circulante.

Confirma-se, na resposta, e documentação a ela acostada (fls. 018 a 038), dada a Termo de Re-Intimação Fiscal (fls. 017), o relatado pela PGFN – que, na contabilidade da ENERGIPE, não há documento que aponte a forma de registro à época dos repasses, em 2000, mas somente o registro da capitalização dos recursos, ocorrida em 30/12/2005, na Conta 241.01 (Capital Subscrito), Subconta 0011 (Capital Social não Concessão).

A isto se soma o fato de não ter sido formalizado qualquer compromisso formal entre a prestadora e a tomadora dos recursos, que demonstrasse, de forma clara e irrevogável, o objetivo de aumento de capital.

São formalidades, sei disto, mas estão a ratificar o que aqui considero basilar como motivo da descaracterização das operações ditas como AFAC, pois não foge somente ao razoável, beirando o inconcebível, que um investidor faça aportes, mais que significativos, sem nenhum compromisso, de parte a parte, e que só se veja concretizado o seu (alegado) objetivo mais de cinco anos depois.

E, como bem pontuado pela PGFN, não pode, a Fiscalização – a quem cumpre zelar pelo o interesse público, em atividade plenamente vinculada, sujeita a prazo decadencial, simplesmente ficar inerte aguardando que, ao livre arbítrio dos envolvidos, sem qualquer motivo plausível – a não ser o financiamento da atividade empresarial, venha a ser ou não efetivamente integralizado o capital (o que, ocorrendo quando ocorra, julga suficiente, por si só, a autuada, para afastar a tributação).

Existe norma legal estabelecendo prazo para tal ?? Efetivamente não, mas há, sim, determinando que se cobre a prestação pecuniária compulsória quando ficar caracterizada a existência de uma operação de crédito correspondente a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas.

Não são diferentes as razões de decidir (detalhamento que aqui adoto) do Voto Vencedor, novamente do ilustre Dr. Andrada Márcio Andrada Canuto Natal, proferido quando ainda membro da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Sejul do CARF, a qual eu presidia, no segundo paradigma (de um grande Grupo Empresarial) trazido pela PGFN (Acórdão n.º 3301-002.282, de 27/03/2014):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2007, 2008

IOF. RECURSOS CONTABILIZADOS EM ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. EQUIPARAÇÃO A NEGÓCIO DE MÚTUO. POSSIBILIDADE.

Não estando demonstrado que os recursos repassados representavam realmente um pagamento antecipado para aquisição de ações ou quotas de capital (AFAC), o aporte de recursos financeiros efetuados sistematicamente caracterizam-se como uma operação de crédito correspondente a mútuo, nos exatos termos da configuração do fato gerador do

IOF, previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/99. A ocorrência de uma operação de crédito, para fins de incidência do IOF, independe da formalização de um contrato de mútuo.

Voto Vencedor

A recorrente fazia aporte de recursos financeiros às empresas ligadas e contabilizava como adiantamento para futuro aumento de capital. Estes recursos ficaram um longo tempo (dois a quatro anos) contabilizados como investimento, sendo que nas operações para aumento de capital o normal é que a empresa investida providencie a transferência de ações ou quotas de capital, para a investidora, na primeira oportunidade, obedecendo somente os trâmites burocráticos para esta ação, o que em hipótese alguma seria razoável aguardar anos para que se concretize. Da forma que a operação foi realizada está demonstrado que houve o aporte de recursos financeiros, para atender necessidades de caixa das empresas ligadas, sem compromisso de data ou prazo para a capitalização. Não havendo este compromisso, a operação realizada reveste-se de mútuo e deveria ter sido contabilizada como tal.

A decisão recorrida entendeu que como houve a capitalização estaria afastada a realização da operação de mútuo. Entendendo desta forma, somente poderia se considerar as operações de mútuo a depender de evento futuro e incerto sob o domínio do sujeito passivo.

Somente a título exemplificativo, se invés de capitalização, os recursos contabilizados como AFAC tivessem sido devolvidos ao investidor em espécie, porém decorridos mais de cinco anos da data do fato gerador. O que seria então? AFAC não seria, pois não foi capitalizado. Seria mútuo, mas a sua caracterização somente veio a acontecer em evento futuro, quando não mais possível a exigência do IOF. Assim o fato gerador do IOF não pode ser dependente de evento futuro.

Assim, não estando demonstrado que os recursos repassados representavam realmente um pagamento antecipado para aquisição de ações ou quotas de capital, o aporte de recursos financeiros efetuados sistematicamente correspondem a uma operação de crédito correspondente a mútuo, nos exatos termos da configuração do fato gerador do IOF, previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/99.

(...)

Agindo desta forma, o que a recorrente estava fazendo era a efetivação de aporte de recursos financeiros às coligadas e controladas, para atender esta necessidade e, se for o caso, num futuro não definido receber de volta em ações ou em dinheiro. O normal seria, fazer o aporte de recursos e receber de imediato a realização do seu objeto que é o aumento do capital social.

De acordo com o art. 13 da Lei 9779/99 o que se tributa são as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros. De fato, esta tributação não pode ficar à dependência do contribuinte em fazer ou não um contrato específico de mútuo. Se fizer o aporte de recursos financeiros com contrato de mútuo, seria tributado pelo IOF, ao contrário, se fizer o mesmo aporte, sem determinar a devolução em dinheiro, não seria tributado. Entendo que se fizer o aporte financeiro, dependente de evento futuro e incerto, caracteriza-se como mútuo, independente da forma como ele tenha sido quitado, se em dinheiro, ações, ou outro bem.

O contribuinte cita jurisprudência administrativa que conclui pela falta de amparo legal para o lançamento de IOF sobre adiantamento para futuro aumento de capital. De fato não existe a incidência do IOF sobre os AFAC. Não é este o objeto de discussão. A fiscalização efetuou a exigência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo cuidando de descaracterizar a operação realizada como sendo de adiantamento para futuro aumento de capital.

Podemos citar as seguintes decisões deste CARF que concluem no mesmo sentido, ressaltando que o importante é a caracterização correta da operação efetuada ...'

Aí transcreve as Ementas de dois Acórdãos (não reformados), sendo que o segundo (n.º 3102-000.988, de 04/05/2011), também é da **ENERGISA**, tratando de operações ditas de **AFAC** com outras duas empresas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 31/01/2004 a 30/11/2006

Operações de Crédito entre Pessoas Jurídicas.

Restando demonstrado, a partir dos elementos carreados ao processo, que a intenção dos contratantes era a realização de operação de crédito correspondente a mútuo de recursos financeiros, correta é a incidência do IOF sobre tais operações.

Voto

Ocorre que, compulsando os autos não se encontram elementos que demonstrem que a entrega de recursos estava atrelada a um compromisso, por parte da destinatária, de realizar um aumento de capital e, como consequência, aumentar a participação societária da recorrente. Não se pode perder de vista que não foram apresentados instrumentos contratuais que evidenciassem que esse era o efetivo objeto do negócio.

(...)

Assim, sem que fique demonstrado que os recursos repassados representavam realmente um pagamento antecipado para aquisição de ações ou cotas a serem criadas quando do aumento de capital, em verdade, tem-se delineada uma operação de crédito, com os contornos de um contrato de mútuo, que poderia até estar garantida por um futuro aumento de capital.

(...)

... a meu ver mais importante, extrai-se dos autos, ainda, que, sem qualquer justificativa, valores entregues em 2004 e 2005 só foram efetivamente capitalizados no final de 2006, o que prejudica a convicção de que o *animus* contratual, pelo menos por parte da receptora dos recursos, era aumentar a participação da ENERGISA em seu capital social.”

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

Declaração de Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Depreendendo-se da análise dos autos do processo – período de 2003 a 2005, peço vênua ao nobre conselheiro relator Rodrigo da Costa Pôssas, que sempre nos prestigia com suas ponderações e posicionamentos e que tanto admiro, para expor meu entendimento acerca do conhecimento e mérito.

Quanto ao conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com a devida vênia, entendo que não devo conhecer do recurso. Para melhor elucidar, lembro que o acórdão recorrido afastou a incidência do IOF sobre os AFACs, considerando os seguintes fundamentos autônomos:

- Os registros contábeis realizados consignando os valores recebidos como Adiantamento para Futuro Aumento de Capital;
- Houve a efetiva destinação desses valores ao capital social da entidade e em data anterior ao início da ação fiscal;
- Não há indícios de dolo, fraude ou simulação nessas operações.

Enquanto, nos acórdãos indicados como paradigma, não houve análise dos registros contábeis, bem como os recursos adiantados não foram capitalizados. Vê-se que ambos os colegiados poderiam chegar a mesma conclusão se adotassem o mesmo procedimento do contribuinte do acórdão recorrido. Ademais, nos acórdãos indicados como paradigma não foram enfrentados todos os fundamentos adotados no aresto recorrido. O que entendo que não há como se conhecer do Recurso, considerando jurisprudência firmada por essa turma – acórdão 9303-009.397:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/06/2003

NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL.

Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em dois fundamentos autônomos e a parte traz divergência jurisprudencial somente com relação a um deles. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido.”

Sendo assim, considerando as premissas, situações fáticas divergentes e os fundamentos autônomos não enfrentados pelos acórdãos indicados como paradigma, entendo que não devo conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Quanto ao mérito, expresso minha concordância com o voto constante do acórdão recorrido. Ora, nesse caso, os registros contábeis confortam as operações de AFAC, sendo tais registros prova a favor do contribuinte, conforme reza o art. 967 do Decreto 9.580/18 – RIR/18 e art. 419 do CPC:

“Decreto 9.580/18:

“Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).”

“CPC/15

Art. 419. A escrituração contábil é indivisível, e, se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.”

Além disso, houve, no presente caso, efetivamente a capitalização dos recursos adiantados – o que, por si só, já evidencia a operação de AFAC para fins de se afastar a tributação pelo IOF.

Quanto à não observância do prazo especificado pelo PN CST 17/84, entendo que o parecer considerou o prazo para a capitalização, considerando a correção monetária de balanço que, por sua vez, foi revogada pela Lei 9.249/96. Assim como a IN 127/88 – que foi revogada pela IN 79/00. Não podendo mais ser aplicada. Esse é o entendimento que prevalece na 1ª Seção de Julgamento desse Conselho. Invoco, em respeito à 3ª Seção, a ementa expressa no acórdão 3301-005.530:

“IOF. ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. AFAC.

As disposições contidas no Parecer Normativo CST n.º 17 de 20/08/1984 não podem ser utilizadas como fundamento para descaracterização de AFAC realizado em período posterior à perda de sua eficácia, que se deu com a edição da Instrução Normativa n.º 127/88, regulando a mesma matéria, que por sua vez foi revogada pela Instrução Normativa n.º 79/2000.[...]”

Em vista de todo o exposto, com a máxima vênia, voto por não conhecer do Recurso Especial e, se conhecido, negar provimento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama